

Classificação da publicação
“REVISTA DA ORDEM DOS MÉDICOS”

(Aprovada em reunião plenária de 1 de Setembro de 2004)

I. Introdução

1. O Instituto de Comunicação Social (ICS) solicitou, em 27 de Outubro de 2003, à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) e ao abrigo do disposto na alínea o) do artº 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação “REVISTA DA ORDEM DOS MÉDICOS”.
2. Para instrução deste pedido foram enviados a esta AACS:
 - a) Os exemplares nºs 33, 34 e 38, correspondente, respectivamente, a Fevereiro de 2003, Março/Abril de 2003 e Setembro de 2003;
 - b) Uma declaração daquele periódico onde se constata que o mesmo é remetido por assinatura para todos os distritos do continente e ilhas e remetido, ainda, para a Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, Estados Unidos da América, Espanha, França Holanda, Inglaterra, Itália, Índia, Macau (China), Nicarágua, Noruega, Omã, África do Sul, Alemanha, Angola, Cabo Verde, Moçambique, S. Tomé e Príncipe, Suíça, Suécia, Uruguai e Zimbábwe;
 - c) No seu 38.º exemplar, a páginas 5 é publicado o Estatuto Editorial, onde a publicação “REVISTA DA ORDEM DOS MÉDICOS” se define como sendo uma “... publicação periódica que disponibiliza informação de referência de carácter científico e profissional, ...”, apresentando-se enquanto “publicação de informação especializada, de expansão nacional...” e “... como uma ferramenta de informação e formação de todos os profissionais médicos e de quantos se interessam pelas questões do exercício da medicina e pela saúde”;

4

7

d) Pela consulta de todos os exemplares pode constatar-se que esta revista é editada mensalmente.

Actualmente a publicação é vendida pelo preço de capa de 1,60 €.

II. Análise

1. Nos termos legais esta AACS é competente para a classificação da presente publicação;
2. Nos termos do nº1 do artº 11º e do nº 1 do artº 12º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas com periódicas quando são “*editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo*” e portuguesas se “*editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português*”;
3. Segundo os nºs 1 e 2 do artº 13º do mesmo diploma legal, são doutrinárias as publicações que pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso” e informativas “*as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias*”;
4. O mesmo artigo, nos seus nºs 3 e 4 acrescenta que são de informação geral as publicações que “*tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado*” e especializadas “*as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva*”.
5. Quanto à expansão, o artº 14º, do mesmo diploma, nos seus nº 1 e 2, define como publicações de âmbito nacional as que “*tratando predominantemente de*

2
12745

temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”, e de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais”;

6. Assim, compulsado o referido periódico e toda o processo remetido, conclui-se que estamos em face de uma revista editada mensalmente e em território português. Visa a informação especializada dos seus leitores. Os seus temas predominantes são de interesse nacional e relacionam-se com a divulgação de informação de referência de carácter científico e profissional, de expansão nacional e enquanto *“ferramenta de informação e formação de todos os profissionais médicos e de quantos se interessam pelas questões do exercício da medicina e pela saúde”*.

III. Conclusão

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, de acordo com o disposto no artº 4, al. o) da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, classificar a publicação “REVISTA DA ORDEM DOS MÉDICOS” como publicação periódica, portuguesa, de informação especializada e âmbito nacional.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Manuela Matos (Relatora), José Garibaldi, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 1 de Setembro de 2004

O Vice-Presidente


José Garibaldi

MM/IM/AF